

---

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 8/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999;

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais”;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna confere ao Ministério Público a atribuição de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, consoante o rol de funções institucionais previsto no artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37 da Constituição Federal que determina a obediência da Administração Pública aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, claramente determina que as funções de confiança a serem desempenhadas pelos ocupantes de cargos em comissão estarão restritas “às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

**CONSIDERANDO** que os cargos em comissão e as funções de confiança constituem forma excepcional de admissão no serviço público, cujos cargos, em regra, devem ser preenchidos através de concurso público;

**CONSIDERANDO** que constituem atos de improbidade administrativa aqueles que importem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e

---

funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 131 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o ingresso nas classes iniciais das carreiras da Instituição de que trata tal artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, conforme prevê o art. 131, § 2º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o princípio da simetria obriga que a estruturação da Advocacia Pública dos entes deve seguir as linhas mestras traçadas nas normas constitucionais;

**CONSIDERANDO** o entendimento preconizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em seu Prejulgado n. 06:

*(...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO – Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo (Acórdão 1.111/08. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Pleno do TCE/PR, julgado em 07.08.2008).*

**CONSIDERANDO** que a única hipótese em que se permite que um servidor comissionado preste assessoramento jurídico sem invalidar a esfera de atribuição da advocacia pública diz respeito que tal atividade se destine unicamente em favor da autoridade nomeante, não abrangendo o assessoramento do Poder, do órgão ou da entidade;

**CONSIDERANDO** que se fosse admitido que o assessor jurídico comissionado prestasse serviços em favor de todo o ente de forma indiscriminada, haveria violação às atribuições exclusivas da advocacia pública, também não se justificando o seu provimento em comissão, dada a desnecessidade de estabelecimentos de especial vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e nomeado;

**CONSIDERANDO** que o atendimento a consultas pelo Prefeito, Secretários e Diretores que compõe a Administração Direta e Indireta do Município, bem como as outras atribuições possivelmente delegadas ao Assessor Jurídico (resposta a dúvidas, minuta de pareceres, redação de atos, elaboração de estudos, etc) deve ser dirigida apenas ao agente

---

político a quem responde diretamente subordinado e com quem mantém indispensável vínculo de confiança;

**CONSIDERANDO** que o assessoramento jurídico do ente público é indelegável atribuição dos advogados públicos, assim, a função de natureza técnico-profissional dos serviços do “contencioso extrajudicial”, com emissão de pareceres em processos licitatórios e procedimentos administrativos direcionados ao Município, por exigência constitucional, só podem ser desenvolvidas por advogados públicos previamente aprovados em concurso público;

**CONSIDERANDO** que, em regra, os ocupantes do cargo de Assessor Jurídico não podem emitir pareceres jurídicos em procedimentos administrativos e em procedimentos licitatórios, tendo em vista que o assessoramento jurídico dos órgãos da Administração Pública deve ser executado pelos advogados públicos;

**CONSIDERANDO** que eventual parecer opinativo especializado oferecido pelo Assessor Jurídico à autoridade a que é subordinado jamais terá condão de substituir o parecer jurídico nas hipóteses em que é obrigatório, como previamente à licitações, ou ainda, ser destinado à Administração indistintamente;

**CONSIDERANDO** que a atuação dos servidores comissionados em feitos extrajudiciais configura desvio de função e exercício de atividade típica do Procurador Jurídico;

**CONSIDERANDO** que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, conforme prevê o art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que ocupantes de cargos em comissão devem escusar-se de desempenhar de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, que são exclusivas de servidores efetivos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 1688/17, do Município de Três Barras do Paraná, prevê, em seu art. 11, que à Assessoria Jurídica, na execução de suas funções constitucionais, dentre outras, promoverá “a cobrança judicial da dívida ativa e de quaisquer outros créditos, não liquidados nos prazos estabelecidos pela Lei, quando solicitado pelo Chefe do Executivo” (inciso VI), bem como representará “o Município em quaisquer instâncias”

---

judiciais, atuando o mesmo como autor ou réu, assistente, oponente ou simplesmente interessado” (inciso IX);

**CONSIDERANDO** que, uma vez assim agindo, o Assessor(a) Jurídico(a) do Município de Três Barras do Paraná atuará como se procurador/advogado concursado fosse, em contrariedade com os preceitos legais já listados;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no recente acórdão 769/2021- Tribunal Pleno, determinou cautelarmente ao Município de Centenário do Sul que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, a exemplo da representação judicial e da emissão de parecer em procedimentos licitatórios;

**CONSIDERANDO** que o Município de Três Barras do Paraná informou que o cargo de assessor jurídico está vago desde 19/02/2021;

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, para que o Prefeito de Três Barras do Paraná adote as providências necessárias para a promoção de alteração no art. 11 da Lei nº 1688/17, a fim de que sejam readequadas as funções inerentes ao cargo de assessor(a) jurídico(a) e não confrontem com as orientações contidas na presente Recomendação Administrativa, bem como para que, em caso de nomeação de novo(a) assessor(a) jurídico(a), este(a) abstenha-se de exercer funções estranhas ao seu cargo, principalmente aquelas que são privativas do cargo de Procurador/Advogado do Município;

O descumprimento da medida recomendada poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime e adoção das providências judiciais necessárias.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da autoridade destinatária quanto às medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

No mais, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento da presente Recomendação Administrativa, para que seja comprovada a alteração da Legislação em epígrafe.

---

Além disso, deve ser promovida a imediata inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.

Catanduvas, 24 de novembro de 2021.

**JULYETH ALAMINI DOS SANTOS**

Promotora de Justiça